MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº **0600042-85.2025.6.21.0048 - Recurso Eleitoral**
Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
Recorrente: MILENE BORGES
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2024. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA ANOTAÇÃO INFORMATIVA NO CADASTRO ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MILENE BORGES contra sentença que julgou **procedente** representação por doação eleitoral acima do limite legal, condenando-a "ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 1.000,00 (mil

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/07/2026 14:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e7caf4e4.87d54bb7.f019f813.1d6b334b



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais), correspondente a 100% (cem por cento) do valor excedido na doação eleitoral realizada nas eleições municipais de 2024, nos termos do art. 23, §§1° e 3°, da Lei n.° 9.504/1997, bem como do art. 27, §§1° e 4°, da Resolução TSE n.° 23.607/2019."

A procedência da representação foi fundamentada na informação técnica da Receita Federal que indicou extrapolação do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos em 2023. Após quebra de sigilo fiscal, constatou-se rendimento bruto de R$ 10.000,00, o que permitiria doação de até R$ 1.000,00; contudo, a recorrente doou R$ 2.000,00 para a campanha de seu genitor nas Eleições 2024. (ID 46246047)

Irresignada, em suas razões recursais, MILENE alega em síntese: (a) que deve ser aplicado o limite de isenção do imposto de renda (R$ 33.888,00), pois seus rendimentos reais seriam baixos e ela se considerava isenta; (b) que houve falha do escritório de contabilidade ao prestar declaração negativa em razão de uma empresa inativa; (c) que agiu de boa-fé e retificou a declaração fiscal antes do ajuizamento da ação; (d) que o valor é irrisório e não causou desequilíbrio no pleito, visto que o candidato não foi eleito; e (e) que a multa e a anotação de inelegibilidade por 8 anos são desproporcionais.

Após, apresentadas contrarrazões (ID 46246054), os autos foram remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/07/2026 14:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e7caf4e4.87d54bb7.f019f813.1d6b334b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia gira em torno do descumprimento do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, que fixa o limite de doação de pessoas físicas em 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao pleito:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A quebra de sigilo fiscal, segundo assentado na sentença, confirmou que MILENE declarou rendimentos brutos de R$ 10.000,00 no ano-calendário de 2023. Assim, seu teto legal era de R$ 1.000,00, tendo sido comprovada a doação de R$ 2.000,00.

A tese defensiva de aplicação do "limite de isenção" (10% sobre R$ 33.888,00) não merece guarida. O TSE consolidou o entendimento de que "**não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos**"[1]. Portanto, uma vez que a recorrente apresentou declaração à Receita Federal, o parâmetro vinculante passa a ser o valor efetivamente declarado.

[1] TSE. AgR-AI 933/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Acórdão de 24/05/2018, Publicado no DJE 115, data 13/06/2018, pág. 30-31.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/07/2026 14:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e7caf4e4.87d54bb7.f019f813.1d6b334b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à retificação da declaração de ajuste anual (IDs 46245977-8), esta não aproveita à recorrente para afastar a ilicitude, pois se refere ao **ano-calendário 2024**, de modo que se manteve inalterada a base de cálculo (R$ 10.000,00) relativa ao ano-calendário 2023.

Ademais, as alegações de boa-fé, erro de terceiro (contador) ou ausência de impacto no equilíbrio da disputa não possuem o condão de afastar a sanção, porquanto a infração é de caráter objetivo, bastando a subsunção do fato ao tipo legal. Nesse sentido, transcreve-se precedente do TSE:

> "[...] A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, **a verificação do excesso é feita de forma objetiva**, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo **irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo** advindo da conduta do doador, como a boa-fé. [...]"
>
> (TSE, AgR-REspEl 11535/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Acórdão de 27/04/2020, Publicado no DJE 98, data 20/05/2020 - *grifos acrescidos*).

Quanto à dosimetria, a multa foi fixada pela sentença em R$ 1.000,00, valor que se mostra proporcional ao excesso constatado (100% acima do limite) e adequado para reprovar a conduta e prevenir nova infração.

Por fim, a anotação ASE 540 no Cadastro Eleitoral é medida de natureza meramente informativa. Tal registro não constitui declaração antecipada de inelegibilidade, a qual só será objeto de análise jurisdicional em eventual e futuro requerimento de registro de candidatura (RRC). Consoante decidiu recentemente essa

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/07/2026 14:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e7caf4e4.87d54bb7.f019f813.1d6b334b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégia Corte, “A anotação do ASE 540 tem natureza administrativa e destina–se a registrar no Cadastro Eleitoral a ocorrência de decisão que, em tese, possa constituir causa de inelegibilidade a ser examinada em eventual processo de registro de candidatura."[2]

Por conseguinte, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 24 de julho de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RHN

[2] TRE-RS. REl 060005110/RS, Rel. Des. Fernanda Ajnhorn, Acórdão de 06/07/2026, Publicado no DJE 143, data 08/07/2026.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 24/07/2026 14:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e7caf4e4.87d54bb7.f019f813.1d6b334b